



PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2025.

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CARÁÁ (SMC), PREVENDO OS SEUS CINCO COMPONENTES: 1) ÓRGÃO GESTOR; 2) CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL; 3) CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA; 4) PLANO MUNICIPAL DE CULTURA; 5) SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA (INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA).**

**BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES**, Prefeito Municipal de Carará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** O Município de Carará institui o Sistema Municipal de Cultura - SMC, principal articulador no âmbito municipal das políticas públicas de cultura, integrado ao Sistema Nacional de Cultura - SNC - e ao Sistema Estadual de Cultura - SIEC, com o objetivo de formular, implementar e monitorar políticas culturais democráticas e permanentes, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso à cultura e a gestão compartilhada com os demais entes da federação e a sociedade civil.

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Carará, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

## DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Carará.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e





promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Carará e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público planejar e implementar políticas públicas para:

**I.** assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

**II.** universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

**III.** contribuir para a construção da cidadania cultural;

**IV.** reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

**V.** combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

**VI.** promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

**VII.** qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

**VIII.** democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

**IX.** estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

**X.** consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

**XI.** intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

**XII.** contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de





critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I. O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II. O direito à participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) livre criação e expressão;
  - b) livre acesso;
  - c) livre difusão;
  - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III. O direito autoral;
- IV. O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende, como fundamento da política municipal de cultura, a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica.

## DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Carará, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.





**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

## DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.





**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

**I.** sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

**II.** elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

**III.** conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Carará deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura de Carará - SMC - se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura de Carará - SMC - fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes





Federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura de Carará - SMC - devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I.** diversidade das expressões culturais;
- II.** universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III.** fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV.** cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V.** cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- VI.** integração, interação e transversalidade das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidos na área da cultura;
- VII.** ampla publicidade, transparência e compartilhamento das informações culturais;
- VIII.** autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX.** atuação dos poderes públicos e orientação das diretrizes das políticas culturais com base na liberdade de expressão;
- X.** democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI.** descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII.** livre acesso às informações culturais;
- XIII.** promoção da economia da cultura, como a vinculada aos microempreendedores individuais e às microempresas e às pequenas e médias empresas;
- XIV.** interação com os demais sistemas e as políticas setoriais do governo no planejamento de ações que tenham interface com a política cultural;
- XV.** promoção, pelo poder público, da difusão e da comercialização das expressões culturais brasileiras no exterior;





**XVI.** outros princípios estabelecidos no Plano Nacional de Cultura (PNC) vigente que não contrariem as disposições desta Lei.

**XVII.** ampliação progressiva dos recursos contidos no orçamento público para a cultura.

## DOS OBJETIVOS

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC - tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Carará - SMC:

**I.** estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

**II.** assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

**III.** articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

**IV.** promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**V.** criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**VI.** estabelecer relação entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**Art. 33°** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município





de Carará e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural, além das responsabilidades previstas no art. 11 da Lei Federal nº 14.835, de 4 de maio de 2024.

## DA ESTRUTURA

### DOS COMPONENTES

**Art.34.** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

**I.** coordenação:

a) Caberá ao Departamento de Cultura.

**II.** instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura de Carará – CMC.

**III.** instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura de Carará - PMC;

b) Sistema de Financiamento da Cultura - SFC;

**Parágrafo primeiro.** O Sistema Municipal de Cultura de Carará - SMC - estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**Parágrafo segundo.** A estrutura administrativa com sua hierarquia não são alteradas com as disposições da presente lei, estando o Departamento de Cultura vinculado à Secretária a qual pertença ou ao órgão imediatamente superior.

### DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CARÁÁ – SMC

**Art. 35.** O Departamento Cultura é o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 36.** São atribuições do Departamento de Cultura:

**I.** exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**II.** promover a integração do Município aos Sistemas Nacional e Estadual de cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão;







**III.** implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;

**IV.** formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

**V.** implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

**VI.** promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

**VII.** valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

**VIII.** preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

**IX.** pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

**X.** manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

**XI.** promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

**XII.** assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC - e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

**XIII.** descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

**XIV.** estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

**XV.** estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

**XVI.** elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;





**XVII.** captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

**XVIII.** operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC - e dos Fóruns de Cultura do Município;

**XIX.** realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

**XX.** implementar as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite –CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

**XXI.** emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

**XXII.** colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**XXIII.** colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**XXIV.** subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

**XXV.** auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

**XXVI.** colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

**XXVII.** convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC;

**XXVIII.** organizar as atividades do calendário cultural da cidade, realização ou apoio a eventos e projetos culturais, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas públicas e prestação de serviços culturais permanentes, assim especificados:

a) criação e manutenção de espaços culturais;





- b) registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;
- c) apoio à produção, distribuição e consumo de bens culturais;
- d) incentivo ao livro e à leitura;
- e) intercâmbio cultural;
- f) realização de programas socioculturais voltados para públicos específicos: crianças, adolescentes, jovens e idosos, pessoas com deficiência, populações prisionais, asilares e hospitalizadas, populações em situação de rua e sem terra, populações indígenas e afro-brasileiras, entre outros;

**XXIX.** exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições;

## DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

**Art. 37º** Os órgãos previstos no inciso II do art. 34º desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

**Art. 38º** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Departamento de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - tem, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, como principal atribuição atuar, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 39º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Carará será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I.** 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a)** (01) membro e (01) suplente indicado pelo Departamento de Cultura.
- b)** 01 (um) membro e seu respectivo suplente indicado pela Secretaria Municipal de Educação ou um representante de bibliotecas;





c) 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicado pela Secretaria Municipal da Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente;

d) 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicado pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento ou um representante de arquivos públicos.

e) 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicado pela Câmara Municipal de Vereadores de Caraá;

**II.** 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores:

a) 01 (um) membro e 01 (um) suplente do setor – Artes Cênicas ou Artes Visuais;

b) 01 (um) membro e 01 (um) suplente do setor - Cultura Popular ou Artesanato;

c) 01 (um) membro e 01 (um) suplente do setor – Música ou Culturas Tradicionais;

d) 01 (um) membro e 01 (um) suplente do setor – Patrimônio Artístico e Cultural, material e imaterial;

e) 01 (um) membro e 01 (um) suplente representante da Literatura ou Museus;

**§1º** Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo Prefeito Municipal e os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos.

**§2º** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

**§3º** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC - deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral.

**§4º** Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

**§5º** O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC - é detentor do voto de Minerva.



§6º O mandato dos membros do CMPC será de 2 anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato.

§7º Os membros do CMPC não serão remunerados, sendo suas funções consideradas relevantes ao Município.

§8º Os membros do CMPC serão substituídos caso faltem, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de um ano.

**Art. 40º** São atribuições do CMPC:

**I.** propor e aprovar, consideradas as orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais do Plano Municipal de Cultura;

**II.** estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

**III.** aprovar o Plano Municipal de Cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

**IV.** colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

**V.** acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;

**VI.** colaborar na implementação das ações acordadas nas instâncias de pactuação e de articulação, tanto estaduais quanto nacionais;

**VII.** apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura;

**VIII.** deliberar sobre a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

**IX.** fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o ente federativo;

**X.** manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes federativos, em especial as transferências vinculadas ao SNC;

**XI.** acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

**XII.** promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;





**XIII.** promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

**XIV.** incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

**XV.** responder às consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;

**XVI.** debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes;

**XVII.** incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

**XVIII.** elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 41º** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC - é constituído pelas seguintes instâncias:

**I.** Plenário;

**II.** Demais Colegiados Setoriais, Comissões Temáticas, Grupos de Trabalho e Fóruns Setoriais e Territoriais, temporários ou permanentes, que venham a ser criados nos termos de regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 42º** Compete ao Presidente do CMPC:

**I.** coordenar os trabalhos e representar o colegiado;

**II.** convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;

**III.** dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

**IV.** resolver as questões de ordem;

**V.** promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

**VI.** exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

**VIII.** solicitar ao Departamento de Cultura, a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura;

**IX.** resolver os casos omissos de natureza administrativa.

**Art. 43º** Compete ao Vice-Presidente do CMPC substituir o Presidente nos casos de impedimento.



**Art. 44º** O funcionamento do CMPC será definido no Regimento Interno, proposto e aprovado por seus integrantes, onde deverão constar as regras de funcionamento relacionadas à estrutura, à escolha de seu órgão diretor, o quórum necessário para deliberação, entre outras definições.

**Art. 45º** O CMPC elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno deverá ser aprovado por maioria absoluta de seus membros.

**Art. 46º** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC - deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

## DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

**Art. 47º** A Conferência Municipal de Cultura – CMC - constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC - ou servirão de base para sua reformulação, bem como para avaliar o cumprimento dos compromissos pactuados.

**§1º** O Departamento de Cultura, constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

- I.** elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;
- II.** providenciar a publicação do Edital de convocação;
- III.** promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;
- IV.** elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;
- V.** escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;





VI. receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura.

§3º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§4º A CMC será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§5º A data de realização da CMC deverá ser prévia e estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§6º A Conferência elegerá os seus delegados para as conferências estaduais e, caso participem, para as conferências nacionais.

**Art. 48º** Encerrada a Conferência Municipal de Cultura, o Departamento de Cultura fará um relatório circunstanciado de tudo o que ocorreu na Conferência, destacando as diretrizes e propostas aprovadas na Conferência, a fim de que constem no Plano Municipal de Cultura.

## DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 49º** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II. Demais instrumento que vierem a ser criados por Lei;

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC - se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

## DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

**Art. 50º** O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Parágrafo único.** Deve ser instituído o Plano Municipal de Cultura no prazo de 1 ano a contar da publicação desta lei.





**Art. 51º** O Plano Municipal de Cultura - PMC - tem como finalidades, além dos princípios e objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I.** a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II.** a produção, a promoção e a difusão de bens culturais;
- III.** a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV.** a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- V.** a valorização da diversidade cultural, étnica, territorial e regional.

**Art. 52º** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC - é de responsabilidade do Departamento de Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC - e das diretrizes gerais propostas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, desenvolve projeto de Lei a ser submetido à aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores..

**Art. 53º** O Plano Municipal de Cultura conterá:

- I.** diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II.** realização de análise situacional, que consiste na identificação das fragilidades e das potencialidades da cultura local;
- III.** diretrizes e prioridades;
- IV.** objetivos gerais e específicos;
- V.** estratégias, metas e ações;
- VI.** prazos de execução;
- VII.** resultados e impactos esperados;
- VIII.** recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- IX.** mecanismos e fontes de financiamento;
- X.** indicadores de monitoramento e avaliação.

**Art. 53º** Todas as fases do processo do Plano Municipal de Cultura terão a participação da sociedade civil.

## SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC





**Art. 54º** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC - é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Carará que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Carará:

**I.** Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

**II.** Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

**III.** Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme leis específicas que vierem a ser editadas; e

**IV.** outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

**Art. 55º** É criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao Departamento de Cultura, como principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal da Cultura e das políticas públicas de cultura, que conterà recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

**Parágrafo primeiro.** O fundo de cultura do Município deverá ser estabelecido nos termos dos art. 71 a 74 da Lei 4.320/1964, e serão habilitados a receber e a transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Parágrafo segundo.** O Departamento de Cultura administrará o FMC e fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

**Art. 56º** São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

**I.** dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Carará e seus créditos adicionais;

**II.** transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

**III.** contribuições de mantenedores;

**IV.** produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à



administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V. doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII. reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X. empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII. saldos de exercícios anteriores; e

XIV. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 57º** Os recursos do FMC serão aplicados para:

I. realizar e fomentar ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II. estimular o desenvolvimento cultural do Município;

III. apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

IV. incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;





V. incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI. promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

§1º Os recursos oriundos de transferências fundo a fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedada sua aplicação em áreas-meio e em finalidades estranhas a ações, a programas e a políticas de promoção dos direitos culturais.

§2º Nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Federal nº 14.835, de 4 de maio de 2024, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências fundo a fundo recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao funcionamento do órgão gestor local da cultura.

**Art. 58º** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC - com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

**Art. 59º** A Contadoria Municipal manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, observado o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§1º A Contadoria Municipal apresentará, sempre que requisitada, ao Conselho Municipal de Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§2º Ao final do exercício, o Departamento de Cultura prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal da Cultura, o qual emitirá o seu parecer..

**Art. 60º** Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

**Parágrafo único.** Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

**Art. 61º** Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.



**Parágrafo único.** O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

**Art. 62º** O FMC fomentará projetos culturais por meio de incentivos não reembolsáveis, na forma do regulamento, que poderão ter como beneficiários pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, assim como grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

**§1º** Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§2º** Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**§3º** A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

**Art. 63º** Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Carará.

**Art. 64º** Os beneficiários recebedores de recursos do Fundo prestarão contas dos valores recebidos no prazo e forma estabelecidos na legislação pertinente, sob pena de aplicação das sanções correspondentes.

**Art. 65º** Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, o Departamento de Cultura pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

**Art. 66º** Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**Art. 67º** A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 68º** O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.





## DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 69º** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC - deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 70º** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 71º** O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC - por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 72º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caráá, 8 de agosto de 2025.

**BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES**

Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação do Sistema Municipal de Cultura de Carará (SMC), instrumento fundamental para a organização e gestão das políticas públicas de cultura no âmbito do município, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pelo Ministério da Cultura.

A criação do SMC representa um passo decisivo na consolidação de uma política cultural democrática, participativa e descentralizada. Por meio dele, o município estabelece uma estrutura institucional que favorece a articulação entre os diversos agentes culturais, promovendo a integração entre governo e sociedade civil na formulação, execução e acompanhamento das políticas culturais.

No presente projeto de lei são instituídos os principais componentes do Sistema Municipal de Cultura, quais sejam, o Conselho Municipal de Política Cultural, a Conferência Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura que tem como seu principal instrumento o Fundo Municipal de Cultura, também criado com a presente lei.

Esses instrumentos possibilitam a continuidade das ações culturais, independentemente de mudanças na Administração Pública, garantindo planejamento de longo prazo, transparência na aplicação de recursos e participação da comunidade, e, principalmente, tornam possível o recebimento de recursos federais e estaduais pelo Município de Carará, na medida que hoje a legislação federal, Lei 14.835/24, condiciona o recebimento dos recursos federais à institucionalização do Sistema Municipal de Cultura com a criação do Fundo Municipal de Cultura.

Ao aderir ao SNC e instituir seu próprio sistema, o município se habilita a firmar convênios e parcerias com os entes federados e a acessar recursos de fundos estaduais e federais de cultura. Isso amplia significativamente a capacidade de investimento em projetos culturais locais, valorizando a identidade, a memória, a diversidade e a produção artística municipal.

Portanto, a criação do Sistema Municipal de Cultura é uma medida estratégica, que fortalece a cultura como vetor de desenvolvimento humano, social e econômico. É uma iniciativa que responde à demanda histórica dos fazedores de cultura locais e reafirma o compromisso do Poder Público com o fortalecimento da cidadania e da democracia cultural.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação como um marco fundamental para o avanço das políticas culturais em nosso município.

Caráá, 8 de agosto de 2025.

**BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES**

Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F304-BC7A-BD5F-8208

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES (CPF 039.XXX.XXX-35) em 08/08/2025 14:09:04  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caraa.1doc.com.br/verificacao/F304-BC7A-BD5F-8208>